



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.002372/99-13
Recurso nº : 150.093
Matéria : IRPJ Ano calendário 1996
Recorrente : Banco Alfa de Investimentos S.A. (ANTIGO BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.)
Recorrida : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I
Sessão de : 01 de março de 2007
Resolução nº : 101-96.018

INCENTIVO FISCAL. PERC. Sendo a existência de débito inscrito na PFN o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento, afastado o óbice, mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Alfa de Investimentos S.A. (ANTIGO BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 16327.002372/99-13
Acórdão nº 101-96.018

Recurso nº : 150.093
Recorrente : Banco Alfa de Investimentos S.A. (ANTIGO BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra Acórdão da 10ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em São Paulo, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 10/11/1999, pela empresa acima identificada (fls. 4).

A interessada apresentou declaração de rendimentos, destinando parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 783.011,28 para aplicação no FINAM. Não tendo recebido o extrato de aplicação em incentivos fiscais, ingressou com o PERC de fl. 2.

A autoridade administrativa competente analisou se o contribuinte atendia os requisitos do art. 60 da Lei nº 9.069/95. Mencionou a existência de débitos em cobrança no SINCOR e exarou o despacho decisório de indeferimento, fundamentando-o na existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, cobrados no processo administrativo fiscal nº 16327.000536/00-83.

Em manifestação de inconformidade, alegou o requerente que obteve a declaração do direito de não recolher a CSLL, tendo o acórdão da Terceira Turma do TRF da 1ª Região transitado em julgado. Assim, por existir decisão transitada em julgado sobre a mesma matéria, para obstar a inscrição do débito em questão na dívida ativa da União e no CADIN, impetrou novo Mandado de Segurança, que se encontra aguardando análise de liminar. Dessa forma, por se encontrar, o presente débito, acobertado pelo manto da coisa julgada e existir mandado de segurança questionando a ilegal cobrança efetuada, requereu o deferimento do PERC ou o sobrestamento do processo até decisão no mandado de segurança.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo indeferiu a solicitação. Sua fundamentação, em síntese, consistiu nos seguintes argumentos:

- a) O controle do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do contido no

parágrafo 3º, artigo 131 da Carta Magna e dos parágrafos 3º e 4º, artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

- b) O documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes, é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme o caso.
- c) Sem a apresentação da certidão, não podem os órgãos da SRF concluir que inexistem pendências perante a PGFN, pois falece competência aos servidores da Secretaria da Receita Federal para verificar a regularidade da interessada perante outros órgãos.
- d) Pesquisa realizada junto ao sistema eletrônico de controle de processos em 20/10/2005 informou que o processo administrativo nº 16327.000536/00-83 está em andamento.
- e) Eventual reconhecimento da inexistência dos débitos ou da suspensão de sua exigibilidade deverá ser feita pela PGFN.
- f) Existindo um crédito regularmente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, em relação ao qual a manifestante não logrou comprovar eventual extinção ou suspensão da exigibilidade, não há como considerar sua situação fiscal como regular.

Ciente da decisão em 12 de janeiro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 10 de fevereiro seguinte.

Na petição recursal diz estar acostando cópias autenticadas de certidões positivas com efeito de negativas expedidas no ano-calendário de 2005. Esclarece que o crédito tributário constituído no Procedimento Administrativo 16327.000536/00-83 está com sua exigibilidade suspensa, e que a autoridade administrativa não poderia pautar o despacho de indeferimento em uma simples verificação dos controles dos processos da Receita Federal, sem verificar a existência de manifestações do Poder Judiciário.

Diz que a legislação prevê a necessidade da regularidade fiscal do optante pelos incentivos, mas não especifica em que momento, e pondera que a verificação deveria ser no momento da opção.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Uma vez que o fundamento para o indeferimento do benefício foi a não comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, convém precisar a aplicação e o alcance do dispositivo legal que a exige.

Determina o art. 60 da Lei nº 9.069/95:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Para fins de cumprimento do art. 60 acima transcrito, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos. Entender diferentemente (por exemplo, no momento em que a autoridade administrativa examina o pedido) fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos, que surjam após a data da entrega da declaração, influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

No caso concreto, a autoridade administrativa da DEINF fundamentou o indeferimento do pedido na existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, cobrados no processo administrativo fiscal nº 16327.000536/00-83. Embora sem maiores informações, o fato de se tratar de

processo protocolizado no ano de 2000 já é indício de que o débito nele cobrado não existia em 1997, e assim não poderia obstar o gozo do benefício formalizado na declaração do ano-calendário de 1996 (DIRPJ/97).

Além disso, a decisão recorrida não merece ser confirmada por outros motivos, que passo a expor.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que os débitos cobrados no processo administrativo fiscal nº 16327.000536/00-83, são indevidos em virtude de coisa julgada, e informou ainda a existência de um mandado de segurança específico em que se requer a suspensão da exigibilidade dos débitos de CSLL relativos ao período de janeiro de 1993 a junho de 1994.

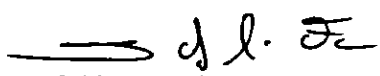
A Turma Julgadora confirmou o indeferimento e fundamentou sua decisão na falta de apresentação de certidão negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consignando que o processo, segundo registro no sistema Comprot, permanece em andamento.

Compulsando os autos verifica-se que na fase de preparo do julgamento a Auditora Fiscal que examinou o processo já fez constar que o contribuinte anexou ao processo certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de o crédito tributário inscrito na dívida ativa, proveniente do processo administrativo nº 16327.000536/00-83, estar com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 2000.03.00.040220-3 (fl. 192).

Se o óbice para o indeferimento pela DEINF foram esses débitos, a certidão apresentada o afasta, o que impunha o deferimento da manifestação de inconformidade, e reclama a reforma da decisão ora recorrida. Além disso, com o recurso a interessada reapresenta certidões positivas com efeitos de negativas obtidas mais recentemente, o que confirma sua regularidade fiscal.

Pelas razões acima, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 01 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

